

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1410100122-INE

1 - ABERTURA:

Eu, SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO, Ordenador(a) de Despesas do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO, instauo o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO objetivando o(a) AQUISIÇÃO DE LIVROS DE ESTUDOS DESTINADOS AOS DIRETORES, COORDENADORES ESCOLARES E PROFESSORES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, em conformidade com o Termo de Referência e Projeto Básico nº 140221090001, partes integrantes deste processo administrativo.

2 - JUSTIFICATIVA:

Por meio das palavras de Paulo Freire que mesmo tendo sido escritas há décadas, ousamos convidá-los a refletir sobre o papel da educação e dos educadores no contexto atual. Vimos que todas as transformações pelas quais o mundo passou nas últimas décadas tornam necessária uma mudança profunda nas práticas pedagógicas, no papel do professor e na relação professor-aluno. Entretanto, nada disso é possível sem uma grande e constante preparação do docente – em outras palavras, a formação continuada. Com a velocidade e a facilidade no acesso à informação, somos educadores de uma era especial de modo que nossa missão se reinventa a cada dia. Nesse momento único, além de refletir, faz-se urgente a necessidade de agir, num mediação que estimula o debate. Portanto, compreende-se que despertar a paixão, autoestima e motivação no fazer educacional, convida gestores e educadores para um projeto de reflexão e ação, com leituras e palestras, em que na troca de experiências há uma construção significativa de aprendizagem, que contribui para o redimensionamento das práticas promotoras de aprendizagem e desenvolvimento. Acreditamos que nossos mestres são os maiores revolucionários na construção de um mundo melhor, por isso a necessidade deles estarem em constante estudo e leitura, principalmente de obras de escritores de renome nacional, visto que há uma maior possibilidade de despertar reflexões e práticas através da abordagem de temas atuais, desmistificando conceitos e oferecendo suporte para aulas mais interessantes e motivadoras. Diante do contexto, o material apresentado abaixo, nos promove encantamento, reflexões e ampliação dos conhecimentos historicamente construídos ao longo do nosso percurso histórico.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.**

Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como inexigibilidade de licitação para o objeto já delineado no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo.

A Inexigibilidade de Licitação para a aquisição dos livros se funda no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, e se justifica pela inviabilidade de competição e exclusividade da empresa para o fornecimento, conforme declaração de exclusividade. A proponente detém a exclusividade no fornecimento dos livros, fornecida pelas Câmara Brasileira de Livros e Câmara Cearense do Livro conforme declaração anexa ao processo.

No sentido dessa excepcionalidade, a doutrina constitucional pátria é copiosa e uníssona. Por isso mesmo, é assimilável quando explicitamente assenta-se que essas situações excepcionais que afastam a obrigatoriedade do procedimento licitatório estão contempladas na lei 8.666/93 em seus artigos 17, I e II, 24 e 25, dispositivos que prevêm os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A discussão, na espécie, e s.m.j., há de centrar-se na aplicabilidade desse último artigo, eis que em parte alguma argüida a de

R

qualquer das hipóteses daqueles arts. 17 e 24, nem se vê mínimo indicativo, nos autos, de invocabilidade dos mesmos. Outrossim, na avaliação dessa aplicabilidade, impõe-se a manutenção de postura atenta àquele cunho excepcional das hipóteses ali previstas e, portanto, ao clássico brocardo hermenêutico, segundo o qual:

"*exceptiones sunt strictissime interpretationis*" Cf. SANTOS Carlos Maximiliano Pereira dos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. nos. 287-288, p. 234-236. *Rev. Direito*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, jul./dez. 1998 87.

A informação da Secretaria interessada, literalmente, chama à colação ao pré-falado art. 25 (*ipsis verbis*), atinente a inviabilidade de competição. O foco dessa disposição é, todavia, restrito à comprovação da inviabilidade de competição tratada que se traduz pelo óbvio fato de que a proponente detém exclusividade de fornecimento para os itens de interesse a serem adquiridos pelo município. Isto posto, num elástico de fácil fundamentação hermenêutica - dada, repita-se, a inequívoca taxatividade da enumeração legal - se faz abarcar pela norma a presente situação, consubstanciada pela demonstração da inviabilidade de competição na forma exigida pela lei.

Frisa-se, que em vários casos a linha para definir se deve haver ou não a contratação direta é bastante tênue, porém o Administrador ao estudar o caso concreto posto sob sua responsabilidade deverá utilizar um juízo de valor para verificar se há ou não uma subsunção entre a realidade e a norma de exceção contida na Lei n.º 8.666/93, bem com o voltar sua atenção para os princípios constitucionais e legais que envolvem o caso. Sendo certo, a priori, entendo que o procedimento que se pretende, será deflagrado corretamente.

Nesse sentido, é a lição da Professora Fernanda Marinela, *in verbis*:

"*Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, o que é denominado procedimento de justificação, previsto no art. 26 da lei. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos.*"
(Marinela, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. Página 366)

Não obstante, veja-se o que dispõe o dispositivo que excepciona a licitação mediante procedimento de inexigibilidade, obviamente, quando se tratar de situação, cuja demanda a ser atendida, guarde conformidade com o prescrito na norma legal, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, e m especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição, por constituir questão de ordem fática, que independe da vontade do legislador.

"*Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há com o promover-se a competição*".

Ademais, quando não pudessem ser tipificado o caso com base nos incisos do art. 25, o seriam com base no caput do mesmo artigo, posto que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode e deve efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o ARTIGO 25 INCISO I da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

L



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

PROCESSO Nº 1410100122-INE



4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa **CENE CENTRAL DE NEGOCIOS EDITORIAIS E COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **15.390.730/0001-13**, tendo em vista que a escolha do material se consolida com a análise do material disponível aprovado pelo(s) profissional(is) da área técnica e exclusividade do fornecedor.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

O valor total previsto a ser pago se encontra em conformidade com o mercado específico, com o valor global de **R\$ 315.592,00 (TREZENTOS E QUINZE MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS)**.

6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento municipal vigente da Unidade Gestora **FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO E DESENV. ED. BÁSICA**, de acordo com o Projeto Atividade / Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

- 14 02 12 361 1402 2.086 3.3.90.30.14 1542000000
- 14 02 12 361 1402 2.087 3.3.90.30.14 1542000000

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 10 de Outubro de 2022.



SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO